



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 248/2022

I - RELATÓRIO

Submeteu-se à apreciação da Assessoria Jurídica, a análise de Recurso Administrativo impetrado pela empresa RADIANY F. MALHEIROS – ME, inscrita no CNPJ: 21.565.342/0001-29, contra a empresa ES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ: 11.070.662/0001-54, nos autos do Processo Administrativo nº 586/2022.

Na peça recursal a Impetrante aduz o seguinte: *“A empresa arrematante do item apresentou qualificação técnica, divergente do solicitado pelo edital, no item 7.1.3 a) que menciona que a apresentação do atestado seja pertinente e compatível em características com o objeto deste Pregão (Caixa de chocolates) descumprindo assim o edital, sendo cabível o cumprimento do que rege o edital no item 10.4 b) que diz será inabilitada a empresa que não atender a qualquer das exigências estipuladas na Clausula VII deste ato convocatório; c) cuja documentação de habilitação não cumpra qualquer outra regra inserta neste edital será inabilitado;”*

Na oportunidade, indagou ainda acerca dos documentos contábeis: *“Vale frisar também que o seu balanço não há nenhuma demonstração contábil que enumere o livro diário, nem tampouco demonstra o número da autenticação da jucern”*.

Diante da solicitação do Gabinete da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, em virtude do que fora convencionado pela gestão executiva da mesma, acerca da implantação de pareceres internos jurídicos, em razão da necessidade de análise da pertinência e possibilidade jurídica sobre as razões do recurso impetrado, outrora mencionado.

É o que há de mais relevante para relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

II - FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em comento.

Cabe à Assessoria Jurídica realizar a análise, como forma de avaliar sua regularidade, por aplicação do parágrafo único do art. 38, inciso VI, VIII e XII da Lei 8.666/93. Assim, passemos à análise solicitada, advertindo que este *PARECER* limitar-se-á a analisar as razões do recurso impetrado pela empresa RADIANY F. MALHEIROS – ME, tomando-se por base o edital que rege o Pregão nº 017/2022 e a Lei 8.666/93, não adentrando no juízo de conveniência e oportunidade do objeto a ser contratado, assim como não adentrará no mérito de preços e orçamento do serviço a ser realizado, por escaparem das atribuições e da legitimidade de atuação desta Assessoria Jurídica.

Concernente à documentação acostada aos autos, verificou-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA está conforme solicitado no edital, porém no que tange a questão quanto à aptidão para desempenho de atividade peretinente e compatível em características com o objeto deste pregão, a empresa não cumpre o requisito solicitado, uma vez que, no próprio atestado a relação de mercadorias entregues corresponde a alimentos pertencentes a cesta básica e o objeto do pregão é referente à caixa de chocolate (bombons).

No intuito de corroborar para o desfecho deste embrolho, esta assessoria solicitou parecer ao setor de nutrição da SEMTAS (em anexo), do qual se pode concluir que os alimentos que compõe a cesta básica e o chocolate pertencem a grupos diferentes, considerando a nova classificação dos alimentos. Estando os alimentos da cesta básica inseridos na categoria de alimentos inatura ou minimamente processados e o chocolate inserido na categoria de alimentos ultraprocessados.

Desse modo é clarevidente que o Atestado de Capacidade Técnica acostado nos autos de fato não corresponde com o item objeto do pregão, estando em



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

desconformidade com o que aduz o item 7.1.3 a. do edital que rege o certame.

Outro ponto que merece destaque é com relação à Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE da empresa, onde sua inscrição com relação a alimentos está inserida no código 4712-1/00 (Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- minimercados, mercearias e armazéns. Já o CNAE que enquadra chocolates na classificação está no código 4721-1/04 (Chocolates, bombons e semelhantes, comércio varejista). Logo, podemos concluir que o desempenho das atividades exercidas pela empresa ES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, não são pertinentes nem compatíveis em características com o objeto do Pregão 017/2022.

Com relação ao que foi levantado referente aos documentos contábeis, após a análise do pleito, fora realizada consulta no portal da Junta Comercial do Rio Grande do Norte – JUCERN, no dia 05/04/2022 às 10:21 e restou verificada que os documentos foram registrados e autenticados pela mesma conforme consta na última página, inclusive segue anexo, a emissão do comprovante de autenticidade, ou seja, foram cumpridas todas as formalidades previstas na Lei 8.666/93. Logo não deve prosperar o quesito quanto da desqualificação dos documentos contábeis apresentados pela empresa.

III - CONCLUSÃO

Esta assessoria entende que o RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado por RADIANY F. MALHEIROS – ME, merece acolhimento, em virtude do não cumprimento da regra 7.1.3 a. apresentada no edital. Já que ficou demonstrada que a empresa ES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA, apresentou qualificação técnica divergente do que solicita o mesmo.

Razão pela qual **OPINO pelo acolhimento do Recurso Administrativo.**

É o parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA
SOCIAL
ASSESSORIA JURÍDICA

IV- DECISÃO

Por meio de todo esclarecimento prestado pela Assessoria Jurídica, decidem conjuntamente o Gabinete da Gestão pelo reconhecimento e acolhimento do Recurso Administrativo impetrado.

Diante disso, a consequente **desclassificação** do certame da empresa **ES SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, pelo não cumprimento da regra 7.1.3 a. apresentada no edital. Já que ficou demonstrada que a empresa, apresentou qualificação técnica divergente do que solicita o mesmo.


RAQUEL BARBOSA SILVA RODRIGUES

Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social

Portaria 002/2021


ERIBERTO FREIRE TOMAZ

Secretário adjunto Municipal de Trabalho e Assistência Social

Portaria 762/2021


LUCIANA MAURICIO COSTA PINHEIRO

OAB/RN 14.780

Assessoria Jurídica

Parecerista – SEMTAS